TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – Nº 04431/08

Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Inspeção em obras em cumprimento ao Acórdão AC2-TC-2377/2009. Regularidade do procedimento licitatório e remessa de cópia desta decisão ao TCU para as providências cabíveis, tendo em vista a origem dos recursos serem do Governo Federal. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00051/2012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls.631/632), que afirma:

"**Os autos têm por objeto** a análise de **procedimento licitatório**, na modalidade **Tomada de Preços**, tipo menor preço, realizado pela **Prefeitura Municipal de Barra de Santana**, autoridade homologadora **Sr. Manoel Almeida de Andrade**, Prefeito Constitucional da edilidade, cuja finalidade é a construção de uma escola".

"**A Unidade Técnica** através do relatório inicial, fls. 253 a 255, apontou como irregularidade a ausência de publicação oficial do resultado da licitação, e por conseqüência manifestou-se preliminarmente pela irregularidade do procedimento e do contrato administrativo decorrente".

"**A Secretaria da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado,** por meio do ofício nº 2400, de 04 de setembro de 2009, notificou o **Sr. Manoel Almeida de Andrade**, Chefe do poder Executivo da municipalidade de Barra de Santana, para apresentação de defesa e/ou justificativas. (fls. 257 a 259)".

"**Certidão de fls. 260** atestando a inércia da autoridade administrativa que quedou inerte após o chamamento processual".

"**Manifestação ministerial**, fls. 262 e 263, opinando pela **regularidade do procedimento de Tomada de Preços nº 07/2008 e do Contrato nº 99/2008.** Conforme Parecer da Procuradora **Ana Teresa Nóbrega**, a irregularidade é incapaz de viciar o certame público, pois não houve qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos".

"O Acórdão nº 2377/2009, de lavra da 2ª Câmara do Sinédrio de Contas do Estado, julgou regular a licitação de Tomada de Preços nº 07/2008 e o Contrato decorrente. Ademais, determinou o retorno do caderno processual à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. (fls. 264 e 265)".

"Anexação de documentos às fls. 269 a 622".

Continua a douta Procuradora:

"O corpo de instrução da Colenda Corte de Contas, após inspeção in loco, fls. 623, apontou que a obra encontra-se concluída e que as despesas apresentadas são compatíveis com os serviços executados e com aqueles que são praticados no mercado. Outrossim, aponta que os recursos destinados à construção da escola no Município de Barra de Santana são decorrentes de um Convênio cujo valor total foi de **R$ 876.561,59, sendo R$ 707.070,11,** advindos do ajuste originário, e **R$ 169.490,88 provenientes de termo aditivo.** A Auditoria explicita também que o montante pago a empresa contratada alcança a cifra de Cr**$ 900.729,60,** e que a diferença de **R$ 24.167,01, foi paga com recursos oriundos dos rendimentos. Por fim, indica a necessidade de remessa ao Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas final do convênio para fins de emissão de relatório conclusivo".**

Conclui a douta Procuradora:

"Impende ressaltar que as obras em apreço estão sendo executadas **com recursos maciçamente federais, mediante convênio n º 830435/2007, realizado entre a Prefeitura Municipal de Barra de Santana e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.** Conforme indica o Diário Oficial da União, do dia 31 de dezembro de 2008, ínsito às fls. 590, **o valor do Convênio, após formalização do primeiro termo aditivo, passou a ser de R$ 876.561,59, participando o FNDE com R$ 867.700,00, e sendo a contrapartida municipal de R$ 8.861,59.** Assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugere a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a quem cumpre fiscalizar a regular aplicação de recursos de origem federal, conforme entendimento já esposado em outros processos da espécie".

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o Ministério Público Especial**, pela regularidade do Procedimento licitatório e pela remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União,** para as providências pertinentes à sua competência**, com relação as obras que estão sendo executadas, tendo em vista que os recursos utilizados são predominantemente federais, mediante Convênio nº 830435/2007, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.**

DECISÂO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 04431/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º **- Julgar regular o procedimento licitatório, e** determinar a remessa de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União para as providências pertinentes à sua competência, com relação as obras que estão sendo executadas tendo em vista que os recursos utilizados são predominantemente federais, **mediante Convênio nº 830435/2007, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.**

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante / Ministério Público Especial